

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 84/2002

OBJETO Dispõe sobre a criação dos programas Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica

Apresentado em sessão do dia 26/08/2002

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e
Departamento e Assuntos Gerais - em plenário

Prazo Final

Aprovado em 26 / 08 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3159

Lei n.º 3206, de 27 de agosto de 2002



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BEBEDOURO**

LEI Nº 3206, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

"Dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n.º 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica."

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Município Bebedouro e afetos ao Departamento de Saúde, os programas denominados Saúde da Família (PSF) "MÉDICO DA FAMÍLIA" e Agentes Comunitários de Saúde (PACS), como estratégia de reorientação do modelo assistencial, em consonância com as diretrizes básicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, cujos serviços serão prestados pelas seguintes equipes:

I - Equipe do PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), composta por:

- a) 01 (um) médico;
- b) 01 (um) enfermeiro;
- c) 01 (um) auxiliar de enfermagem;
- d) de 04 (quatro) a 06 (seis) agentes comunitários de saúde;
- e) 01 (um) cirurgião dentista;
- f) 01 (um) auxiliar de consultório dentário;
- g) 01 (um) psicólogo;
- h) 01 (um) fisioterapeuta;
- i) 01 (um) assistente social.

Parágrafo Único - As pessoas definidas no art. 1º, inciso I, alíneas " e, f, g, h, i, são facultativos

II - Equipe do PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PACS), composta por:

- a) 01 (um) enfermeiro;
- b) até 30 (trinta) agentes comunitários de saúde.

Art. 2º - Desde que se apresente necessário à continuidade do bom andamento dos serviços e das ações inerentes aos programas previstos no art. 1º desta Lei, fica autorizada a criação de novas equipes.

Art. 3º - São objetivos dos programas criados pela presente Lei, dentre outros:

- I - redução da incidência de doenças evitáveis e detecção precoce das demais;
- II - possibilidade do exercício do controle social pela comunidade, no acompanhamento, pelas equipes, dos serviços prestados;
- III - reorganização e redimensionamento da oferta de serviços em função da morbidade aferida em cada área, levando, conseqüentemente, a hierarquização dos serviços;
- IV - definição mais objetiva de responsabilidade, através da vinculação da população com os serviços e dos profissionais das equipes com a comunidade assistida;
- V - descentralização das ações, proporcionando à população o acesso e a universalização do atendimento de saúde.

Art. 4º - As equipes dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) deverão atuar junto à comunidade, na mobilização e suporte à população, na identificação dos fatores determinantes do processo saúde/doença, objetivando a melhoria das condições de vida e saúde, e uma maior integração das famílias com o serviço de saúde.

Art. 5º - Cada equipe do Programa de Saúde da Família terá por incumbência o atendimento de uma clientela adstrita de 800 (oitocentas) a 1.000 (mil) famílias; e cada Agente Comunitário de Saúde deverá dar cobertura a um número de 180 (cento e oitenta) a 200 (duzentas) famílias, observada a definição da base territorial, as condições locais de vida, os agravos a que estão expostas, integrando os serviços de acordo com as reais necessidades da população.

Art. 6º - As visitas às famílias atenderão à periodicidade necessária ao fornecimento de orientações de várias naturezas.

Parágrafo Único - A equipe deverá acompanhar as internações domiciliares por ela definidas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de residência dos Agentes Comunitários de Saúde na área de atuação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da composição das seguintes verbas:

- I - Repasse Federal;
- II - Fundo do Piso de Atenção Básica (PAB) e,
- III - Fundo Municipal de Saúde;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002

(a)
DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002

(a)
Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/349/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 84/2002, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3159/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRÉSIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3159/2002

“Dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.”

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Município Bebedouro e afetos ao Departamento de Saúde, os programas denominados Saúde da Família (PSF) “MÉDICO DA FAMÍLIA” e Agentes Comunitários de Saúde (PACS), como estratégia de reorientação do modelo assistencial, em consonância com as diretrizes básicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, cujos serviços serão prestados pelas seguintes equipes:

I - Equipe do PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), composta por:

- a) 01 (um) médico;**
- b) 01 (um) enfermeiro;**
- c) 01 (um) auxiliar de enfermagem;**
- d) de 04 (quatro) a 06 (seis) agentes comunitários de saúde;**
- e) 01 (um) cirurgião dentista;**

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

f) 01 (um) auxiliar de consultório dentário;

g) 01 (um) psicólogo;

h) 01 (um) fisioterapeuta;

i) 01 (um) assistente social.

Parágrafo Único - As pessoas definidas no art. 1º, inciso I, alíneas " e, f, g, h, i, são facultativos

II - Equipe do PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PACS), composta por:

a) 01 (um) enfermeiro;

b) até 30 (trinta) agentes comunitários de saúde.

Art. 2º - Desde que se apresente necessário à continuidade do bom andamento dos serviços e das ações inerentes aos programas previstos no art. 1º desta Lei, fica autorizada a criação de novas equipes.

Art. 3º - São objetivos dos programas criados pela presente Lei, dentre outros:

I - redução da incidência de doenças evitáveis e detecção precoce das demais;

II - possibilidade do exercício do controle social pela comunidade, no acompanhamento, pelas equipes, dos serviços prestados;

III - reorganização e redimensionamento da oferta de serviços em função da morbidade aferida em cada área, levando, conseqüentemente, a hierarquização dos serviços;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - definição mais objetiva de responsabilidade, através da vinculação da população com os serviços e dos profissionais das equipes com a comunidade assistida;

V - descentralização das ações, proporcionando à população o acesso e a universalização do atendimento de saúde.

Art. 4º - As equipes dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) deverão atuar junto à comunidade, na mobilização e suporte à população, na identificação dos fatores determinantes do processo saúde/doença, objetivando a melhoria das condições de vida e saúde, e uma maior integração das famílias com o serviço de saúde.

Art. 5º - Cada equipe do Programa de Saúde da Família terá por incumbência o atendimento de uma clientela adstrita de 800 (oitocentas) a 1.000 (mil) famílias; e cada Agente Comunitário de Saúde deverá dar cobertura a um número de 180 (cento e oitenta) a 200 (duzentas) famílias, observada a definição da base territorial, as condições locais de vida, os agravos a que estão expostas, integrando os serviços de acordo com as reais necessidades da população.

Art. 6º - As visitas às famílias atenderão à periodicidade necessária ao fornecimento de orientações de várias naturezas.

Parágrafo Único - A equipe deverá acompanhar as internações domiciliares por ela definidas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de residência dos Agentes Comunitários de Saúde na área de atuação.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da composição das seguintes verbas:

- I - Repasse Federal;
- II - Fundo do Piso de Atenção Básica (PAB) e,
- III - Fundo Municipal de Saúde;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2002


Wilson Antonio Riguetto
Presidente


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



APROVADO EM 20/08/2002

16 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 84 /2002

“Dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n.º 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.”

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei
Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei .

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Município Bebedouro e afetos ao Departamento de Saúde, os programas denominados Saúde da Família (PSF) “MÉDICO DA FAMÍLIA” e Agentes Comunitários de Saúde (PACS), como estratégia de reorientação do modelo assistencial, em consonância com as diretrizes básicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, cujos serviços serão prestados pelas seguintes equipes:

I - Equipe do PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), composta por:

- a) 01 (um) médico;
- b) 01 (um) enfermeiro;
- c) 01 (um) auxiliar de enfermagem;
- d) de 04 (quatro) a 06 (seis) agentes comunitários de saúde;
- e) 01 (um) cirurgião dentista;
- f) 01 (um) auxiliar de consultório dentário;

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- g) 01 (um) psicólogo;
- h) 01 (um) fisioterapeuta;
- i) 01 (um) assistente social.

Parágrafo Único - As pessoas definidas no art. 1º, inciso I, alíneas " e, f, g, h, i, são facultativos

II - Equipe do PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PACS), composta por:

- a) 01 (um) enfermeiro;
- b) até 30 (trinta) agentes comunitários de saúde.

Art. 2º - Desde que se apresente necessário à continuidade do bom andamento dos serviços e das ações inerentes aos programas previstos no art. 1º desta Lei, fica autorizada a criação de novas equipes.

Art. 3º - São objetivos dos programas criados pela presente Lei, dentre outros:

I - redução da incidência de doenças evitáveis e detecção precoce das demais;

II - possibilidade do exercício do controle social pela comunidade, no acompanhamento, pelas equipes, dos serviços prestados;

III - reorganização e redimensionamento da oferta de serviços em função da morbidade aferida em cada área, levando, conseqüentemente, a hierarquização dos serviços;

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

IV - definição mais objetiva de responsabilidade, através da vinculação da população com os serviços e dos profissionais das equipes com a comunidade assistida;

V - descentralização das ações, proporcionando à população o acesso e a universalização do atendimento de saúde.

Art. 4º - As equipes dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) deverão atuar junto à comunidade, na mobilização e suporte à população, na identificação dos fatores determinantes do processo saúde/doença, objetivando a melhoria das condições de vida e saúde, e uma maior integração das famílias com o serviço de saúde.

Art. 5º - Cada equipe do Programa de Saúde da Família terá por incumbência o atendimento de uma clientela adstrita de 800 (oitocentas) a 1.000 (mil) famílias; e cada Agente Comunitário de Saúde deverá dar cobertura a um número de 180 (cento e oitenta) a 200 (duzentas) famílias, observada a definição da base territorial, as condições locais de vida, os agravos a que estão expostas, integrando os serviços de acordo com as reais necessidades da população.

Art. 6º - As visitas às famílias atenderão à periodicidade necessária ao fornecimento de orientações de várias naturezas.

Parágrafo Único - A equipe deverá acompanhar as internações domiciliares por ela definidas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de residência dos Agentes Comunitários de Saúde na área de atuação.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da composição das seguintes verbas:

- I - Repasse Federal;
- II - Fundo do Piso de Atenção Básica (PAB) e,
- III - Fundo Municipal de Saúde;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de agosto de 2002

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3816/2002
DATA: 22/08/2002 HORA: 10:39:10
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/0506/2002/EMASS-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES



89

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de agosto de 2002
OEP/0506/2002/emass

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n.º 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.”**

O programa saúde e família têm o objetivo de priorizar a medicina preventiva e a aproximação entre os profissionais da saúde e a população. A experiência desse modelo em outros países e municípios mostrou seu potencial para reduzir a mortalidade infantil e as filas nos hospitais e postos de saúde. Também mostrou que ao criar um maior envolvimento entre os profissionais de saúde e a população, melhora a qualidade de vida, aumentando a satisfação dos usuários do sistema, assim como dos profissionais da saúde.

É constituído por equipes multiprofissionais, formadas por médicos, enfermeiras, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde e mais recentemente (Outubro de 2000) deu-se a incorporação de dentistas à chamada equipe mínima. Cada equipe é responsável pelas famílias de uma determinada área (área adscrita) no Município.

As atividades exercidas vão desde territorialização, atendimento ambulatorial com a realização de consultas e outros procedimentos, passando pelas visitas domiciliares, educação em saúde, vigilância epidemiológica, participação nos eventos das Comunidades, articulação com os demais setores do Município, entre outras.

O PSF é marcadamente inovador em seu aspecto de relação interativa entre os profissionais e as Comunidades. Trata-se no entanto de um projeto complexo, pelas suas tantas atribuições e propostas.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

A implantação do programa saúde da família transformará toda a estrutura do atendimento de saúde, em especial a rede básica, que ganhará maior importância.

O programa é centrado no vínculo compromisso e responsabilização de uma equipe multiprofissional com o usuário, sua família e a comunidade de uma área definida, desenvolvendo ações de prevenção, proteção e recuperação da saúde.

A implementação do programa será progressiva .

O agente comunitário de saúde é a principal novidade do programa saúde da família, é o elo entre os profissionais da saúde e a comunidade. Ao mesmo tempo em que integra a equipe de saúde da família, ele também é um morador da área acompanhada por aquela equipe. Seu trabalho é feito nos domicílios de sua área de abrangência.

Para que os Programas possam ser colocados em prática o mais rapidamente possível, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a matéria em questão em **regime de urgência especial** ainda nesta Sessão.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente,


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr,
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

Bebedouro, 23 de Agosto de 2002

Declaração

Eu, Elisabete Sichieri Bezerra, na qualidade Gestor no Município de Bebedouro do Sistema Único (SUS), através do Departamento Municipal de Saúde (DMS), informo, para os devidos fins de direito, que o Programa Médico da Família proposto no Projeto de Lei nº 084/2002, de autoria do Executivo, foi devidamente analisado e considerado adequado à normalização que trata do assunto, razão pela qual conta com a autorização para integrar-se ao sistema.


Dr.ª. Elisabete Sichieri Bezerra
Diretora – Departamento Municipal de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 84/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade de
.....
.....

Sala das Comissões, *26* de *Agosto* de 2002.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 84/2002,
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões, *26* de *Agosto* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 84/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *26* de *Agosto* de 2002.

[Assinatura]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Assinatura]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 84/2002: Dispõe sobre a criação dos Programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n.º 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre a criação dos Programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n.º 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, I e 12, II que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber";

"ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

II - cuidar da saúde e assistência pública, ..."

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

além de que o presente Projeto atende também ao disposto nos artigos 240 e seguintes, que tratam da Saúde. Donde não devemos deixar de observar o disposto nos artigos 240, III e 246, § 3º :

"ART. 240 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurada mediante:

III - atenção Integral à saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e a recuperação;"

"ART. 246 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal da Saúde.

§ 3º - A instalação de qualquer novo serviço na área da saúde pública deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema Único de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema."

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município proporcionando diversos benefícios a população, priorizando a medicina preventiva e o maior contato entre os profissionais da saúde e a população.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo atendendo o presente Projeto o que especificado no artigo 246, § 3º da Lei Orgânica do Município e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há óbice para aprovação do presente projeto.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de agosto de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"